
	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>  PARECER ÚNICO	<b>Data:</b> <b>22/11/2012</b> <b>Folha:</b> 1/19
---	--	---

<b>PARECER JURÍDICO 86 DRCP – SUPRAM/NM</b>
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: <b>25391/2008/001/2009</b>
Tipo de processo: Recurso de Licenciamento Ambiental ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Auto de Infração (    )

### **1. IDENTIFICAÇÃO**

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>RODRIGO PINTO CANABRAVA</b>	CNPJ / CPF: <b>291.838.206-04</b>
Empreendimento (Nome Fantasia): <b>FAZENDA VILLA TEREZINHA</b>	
Município: <b>BOCAIÚVA – MG / ENGENHEIRO NAVARRO - MG</b>	
Atividade predominante: <b>CRIAÇÃO DE BOVINOS DE CORTE (EXTENSIVO)</b>	
Código da DN e Parâmetro: <b>G-02-10-0 conforme DN COPAM Nº 74, de 09/09/2004 e DN COPAM Nº 130, de 14/01/2009</b>	
Porte do Empreendimento: Pequeno (    ) Médio (    ) <b>Grande ( X )</b>	Potencial Poluidor: <b>Pequeno ( X )</b> Médio (    ) Grande (    )
Classe do Empreendimento: 1 (    ) 2 (    ) 3 (    ) <b>4 ( X )</b> 5 (    ) 6 (    )	
Fase Atual do Empreendimento: LP (    ) LI (    ) LO (    ) <b>LOC ( X )</b> Revalidação (    ) Ampliação (    )	
Localizado no entorno de UC (Unidades de Conservação)? <b>( X ) Não</b> (    ) Sim	
Bacia Hidrográfica: <b>Bacia do Rio São Francisco</b>	
Sub Bacia: <b>Rio do Jequitáí</b>	

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p><b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b></p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p><b>Data:</b> <b>22/11/2012</b> <b>Folha:</b> 2/19</p>
---	---	--

## **2. RELATÓRIO:**

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto por Rodrigo Pinto Canabrava endereçado à Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM.

Trata-se de recurso objetivando a reforma das condicionantes nº 07, 11 e alteração de frequência de amostragens e de envio de planilhas ambas especificadas no Anexo II do PU da LOC nº 52391/2008/001/2009 julgado na 63ª RO URC COPAM Norte.

Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão e caso não seja esta reformada protesta pelo encaminhamento do recurso à CNR.

### *3. Parecer:*

Inicialmente cumpre informar que a fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:


*"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração".*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

*"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recursos, independentemente de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir".*

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

*"se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88".*

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p><b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b></p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p><b>Data:</b> <b>22/11/2012</b></p> <p>Folha: 3/19</p>
---	---	--

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 que prevê em seu Capítulo IV sob o título “Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAF” a possibilidade do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumprida ainda, através do presente parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade previstos no art. 23 do referido decreto para que, posteriormente, seja remetido o recurso a análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Conforme fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades. Sendo que o juízo de admissibilidade do recurso compete ao Secretário Executivo do COPAM.

Verificado os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

### **3 . BREVE HISTÓRICO DA PEÇA RECURSAL APRESENTADA:**

- Pautado na 63ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 10 de agosto de 2010 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único favorável a concessão da LOC para o empreendimento.
- O referido parecer foi seguido pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte que deferiu a LOC pelo prazo de 06 anos e com a inclusão de 11 condicionantes;
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 13 de agosto de 2010.
- O recurso foi protocolado em 10 de setembro de 2010 em obediência ao prazo de 30 dias previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

### **4 . TEMPESTIVAMENTE, O RECORRENTE REQUER:**



Belo Horizonte, 08 de setembro de 2010

Exmo. Sr.  
Dr. Shelley de Souza Carneiro  
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental  
Presidente da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas e da  
Câmara Normativa e Recursal do COPAM  
Belo Horizonte – MG



Ref.: Recurso Administrativo  
Processo nº 25391/2008/001/2009  
Licença de Operação Corretiva – LOC  
Fazenda Villa Terezinha  
Criação de bovinos de corte (extensivo) – culturas de cana de  
açúcar e culturas anuais sorgo e milho

Senhor Presidente,

- Em 13.08.2010, foi publicada, no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, a decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 63ª Reunião Ordinária realizada em Montes Claros no dia 10.08.2010, por meio da qual foi deferida a Licença de Operação Corretiva (LOC) para as atividades agropecuárias em referência (Certificado LOC nº 209/2010 NM), desenvolvidas no imóvel rural denominado Fazenda Villa Terezinha, nos Municípios de Bocaiúva e Engenheiro Navarro/MG.
- A referida deliberação tomada pela URC/COPAM – NM, em que pese favorável ao pedido licenciatório formulado pelo empreendedor, acabou impondo algumas condicionantes que não encontram amparo nas normas ambientais aplicáveis ou, de outro modo, são inconvenientes e impertinentes dos pontos de vista técnico e operacional.
- É, pois, nesta perspectiva que o Requerente, **RODRIGO PINTO CANABRAVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 291.838.206-04, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua das Canárias nº 667, Bairro Santa Amélia, vem interpor o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados

contra os itens 7 e 11 do Anexo I, bem assim contra os itens 1, 2 e 3 do Anexo II, todos apostos à LOC em referência, fazendo-o no prazo e no formato definidos nos arts. 19 e seguintes do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008.

**ANEXO I**

Itens	Descrição da Condicionante	Prazo	Fase do Licenciamento
7.	Apresentar um relatório técnico da fauna existente no empreendimento com ART de profissional habilitado. O referido trabalho deverá apresentar detalhadamente a metodologia utilizada bem como relatório fotográfico com coordenadas comprovando a execução do levantamento de fauna.	365 dias	LOC

• **Alteração pretendida: EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE**

**JUSTIFICATIVA:**

- Em relação ao item 7 do Anexo I, o Recorrente pede a total **exclusão** da condicionante, certo não fazer nenhum sentido exigir-se, após a outorga da licença, que se elabore novo relatório de fauna, quando o próprio *Relatório de Impacto Ambiental – RCA*, apresentado no âmbito do processo de LOC junto à SUPRAM-NM, contemplou inventário faunístico criterioso (item 13.2.2), desenvolvido com base em observações de campo e entrevistas com moradores locais.
- Demais disso, além de não ter o empreendedor o intento de executar qualquer tipo de novo desmate no imóvel, a Instrução Normativa IBAMA nº 146, de 10.01.2007, que estabelece critérios e padroniza os procedimentos relativos à fauna no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impactos sobre a fauna silvestre teve sua eficácia parcialmente suspensa pela Portaria Normativa IBAMA nº 10, de 22.05.2009, restringindo sua aplicação a projetos de aproveitamento hidrelétrico, o que acabará impondo ao Requerente grandes dificuldades para o cumprimento deste item, lembrando que, por força da regra prevista no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais), configura **crime**, punível com detenção de seis meses a um ano e multa, *matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.*



**ANEXO I**

Itens	Descrição da Condicionante	Prazo	Fase do Licenciamento
11.	Apresentar proposta de realocação da Reserva Legal adotando todos os parâmetros e sugestões propostas no parecer de vista do IBAMA juntamente com MPE, em especial alocação da Reserva Legal em dois grandes blocos.	60 dias	LOC

• **Alteração pretendida: EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE**

**JUSTIFICATIVA:**

6. Consoante previsto nos arts. 2º e 16 da Lei nº 4.771/1965, ambos com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, a Reserva Legal corresponde à fração mínima da área de uma propriedade ou posse rural, legalmente definida de acordo com a fitofisionomia ou região do País em que ela se localiza, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos naturais, a manutenção ou a reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e o abrigo da fauna e da flora.
7. Corresponde a RL, destarte, a uma típica limitação administrativa, de caráter geral, que condiciona o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social, afirmando-se como encargo imposto a quantos possam ou venham a ostentar a qualidade de proprietários ou posseiros de terras localizadas em zonas rurais.
8. De se ressaltar que a Reserva Legal se corporifica, em relação a cada imóvel, por ato do órgão estadual incumbido de aprovar a localização pretendida, considerando-se, para tanto, a função social da propriedade, o plano da respectiva bacia hidrográfica, o plano diretor municipal, o zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de planejamento do território, além da proximidade com outras categorias de espaços protegidos (art. 16, § 4º do Código Florestal).
9. Na verdade, conquanto já embrionariamente prevista desde o advento do Código de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23.01.1934), a Reserva Legal somente se concretiza a partir da fixação de seus limites pelo órgão ambiental, o que, seguido da assinatura do documento compromissivo pertinente, deve ser averbado à margem da inscrição de matrícula do imóvel, junto ao registro imobiliário correspondente, dando-se, com isso, a necessária publicidade ao ato especificativo da área.



10. Desde este momento, torna-se defesa a mudança de destinação do perímetro abrangido, seja em casos de transmissão do bem, a qualquer título, seja de desmembramento ou retificação (art. 16, § 8º da Lei nº 4.771/1965), remanescendo para quem quer que alcance o domínio ou a posse do imóvel, portanto, o ônus de observância compulsória do percentual mínimo legalmente excluído de utilização econômica.
11. É bem este o caso da Fazenda Villa Terezinha, em que os compromissos referentes à preservação da RL encontram-se devidamente averbados desde 20.12.2006, caracterizando-se, portanto, como atos jurídicos perfeitos, visto que oriundos de instrumentos compromissórios idôneos, celebrados perante a autoridade florestal competente, e posteriormente levados à anotação junto às matrículas imobiliárias pertinentes, cabendo ressaltar ademais, que, conforme previsto no art. 16 da Lei Estadual nº 14.309, de 19.06.2002, este encargo deve ser delimitado **PREFERENCIALMENTE** — e não **NECESSARIAMENTE** —, em terreno contínuo, em áreas dotadas de cobertura vegetal nativa.
12. Não se justifica, neste contexto, portanto, que à míngua de previsão legal ou regulamentar que o ampare, seja o Recorrente compelido a promover a realocação da Reserva Legal já devidamente gravada em áreas descontínuas, de forma a concentrá-la em duas porções distintas da propriedade, com isso não apenas incorporando a este espaço protegido glebas de menor interesse ecológico — dada a ausência de cobertura florestal —, como também comprometendo uma das melhores parcelas do imóvel para o exercício de atividades agropecuárias.
13. Incide aqui, à plenitude, o macro-princípio jurídico da **legalidade** ou da **reserva de lei**, que, ao se estruturar como garantia fundamental radicada no art. 5º, inciso II da Constituição da República e enunciar a idéia de que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", afirma-se como preceito regente e limitante das funções próprias da Administração Pública de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*).
14. Isso faz crer que, no direito brasileiro, no que pesem os desvirtuamentos cada vez mais comuns em todas as esferas governamentais, somente a lei, editada em estreita conformidade com a CR/1988, pode validamente restringir — sob qualquer pretexto, inclusive ecológico — os segmentos econômicos regulares, não podendo o exercício de funções autorizativas comprometer empreendimentos que já se encontrem de todo regularizados quanto ao requisito da Reserva Legal.



15. Ressalte-se, ainda sobre este tema, que bem ao contrário do que entendeu o representante do IBAMA no parecer de vista elaborado para a reunião da URC-NM, não há qualquer sorte de prejuízo ambiental no fracionamento da RL em 26 blocos de vegetação nativa, certo que, conforme bem indica o quadro abaixo, há uma notável concentração matas em apenas três fragmentos florestais (Matas n° 01, 02 e 03), que representam 81,95 % da área total gravada.

RESERVA LEGAL			
FAZENDA VILLA TEREZINHA - BOCAIUVA - MG			
NOME DA ÁREA	TOTAL DA ÁREA (HA)	PERCENTUAL	
		PARCIAL	ACUMULADO
MATA 01	983,28	63,68%	63,68%
MATA 02	165,69	10,73%	74,41%
MATA 03	116,33	7,53%	81,95%
MATA 04	34,77	2,25%	84,20%
MATA 04A	22,00	1,42%	85,62%
MATA 05	23,67	1,53%	87,16%
MATA 06	21,42	1,39%	88,54%
MATA 07	19,62	1,27%	89,81%
MATA 08	18,65	1,21%	91,02%
MATA 09	15,86	1,03%	92,05%
MATA 10	12,64	0,82%	92,87%
MATA 11	11,06	0,72%	93,58%
MATA 12	11,01	0,71%	94,30%
MATA 13	10,81	0,70%	95,00%
MATA 14	9,83	0,64%	95,63%
MATA 15	7,87	0,51%	96,14%
MATA 16	4,78	0,31%	96,45%
MATA 17	4,52	0,29%	96,75%
MATA 18	8,6	0,56%	97,30%
MATA 19	4,61	0,30%	97,60%
MATA 20	3,63	0,24%	97,84%
MATA 21	5,13	0,33%	98,17%
MATA 22	8,25	0,53%	98,70%
MATA 23	8,59	0,56%	99,26%
MATA 24	5,58	0,36%	99,62%
MATA 25	5,86	0,38%	100,00%
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>1544,06</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados

16. Registre-se, sob outro prisma, que o imóvel rural denominado Fazenda Villa Terezinha, hoje devidamente unificado e georreferenciado, detendo uma área total equivalente a 7.661,1 ha, tem origem na compra de cerca de 23 glebas diferentes — dentre propriedades distintas e parcelas de áreas desmembradas de outras matrículas —, todas documentadas, escrituradas e registradas, no período de 1994 à 2005, conforme quadro-resumo que se segue:

18 UNIFICAÇÃO FAZENDA VILLA TEREZINHA										
19 NIRF nº 1.323.545-1 e INCRA nº 0000.043.581.461-1										
ÁREA (ha)	DISCRIMINAÇÃO DOCUMENTOS REGISTRADOS								VILLA TEREZINHA	1.323.545-1
	MUNICÍPIO	OFÍCIO	MATRÍCULA	REGISTRO	ANO	LIVRO	FOLHAS			
1.451,1 ha	BOCAIUVA	CRI	0434	26	1994	2.2.0	251 Vº			
158,0 ha	BOCAIUVA	CRI	0434	30	1997	2.2.P	39 Vº	VILLA TEREZINHA	1.323.545-1	
139,1 ha	BOCAIUVA	CRI	0434	31	1997	2.2.S	93	VILLA TEREZINHA	1.323.545-1	
402,9 ha	BOCAIUVA	CRI	0434	33	2003	2.2.X	55	VILLA TEREZINHA	1.323.545-1	
2.161,10 ha										
290,4 ha	ENGº NAVARRO	CRI	0228	20	1996	2.2.0	157	SERRA VERDE	0.682.049-2	
290,4 ha										
135,9 ha	ENGº NAVARRO	CRI	0230	25	1996	2.2.0	181 Vº	SERRA VERDE	0.682.049-2	
68,1 ha	BOCAIUVA	CRI	0230	26	1996	2.2.R	61	SERRA VERDE	0.682.049-2	
19,6 ha	ENGº NAVARRO	CRI	0230	27	1997	2.2.R	61	SERRA VERDE	0.682.049-2	
139,1 ha	ENGº NAVARRO	CRI	0230	28	1997	2.2.R	61Vº	SERRA VERDE	0.682.049-2	
95,5 ha	BOCAIUVA	CRI	0230	32	2003	2.2.S	93Vº	VILLA TEREZINHA	1.323.545-1	
555,4 ha	ENGº NAVARRO	CRI	0230	32	2003	2.2.U	59	SERRA VERDE	0.682.049-2	



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados

1.013,60 ha									
153,3 ha	BOCAIUVA	CRI	6511	05	1996	2.1.R	15	SERRA VERDE	0.682.049-2
153,3 ha									
6,9 ha	ENGº NAVARRO	CRI	3.899	10	2005	2.1.P	144	SERRA VERDE	0.682.049-2
6,9 ha									
11,2 ha	ENGº NAVARRO	CRI	1194	05	2005	2.2.B	70º	SERRA VERDE	0.682.049-2
11,2 ha									
604,5 ha	BOCAIUVA	CRI	0143	17	1997	2.1.O	85º	VILLA TEREZINHA	1.323.545-1
212,0 ha	BOCAIUVA	CRI	0143	18 AV. 19	1997	2.1.S	66 Vº	VILLA TEREZINHA	1.323.545-1
904,7 ha	BOCAIUVA	CRI	0143	23	2003	2.1.T	63 Vº	GRANJAS REUNIDAS	5.981.185-4
1.721,20 ha									
633,4 ha	BOCAIUVA	CRI	6030	08	2000	2.2.T	93	LAPA D'ÁGUA	2.204.018-6
633,4 ha									
191,4 ha	BOCAIUVA	CRI	0645	25	2003	2.1.T	62	GRANJAS REUNIDAS	5.981.185-4
409,9 ha	BOCAIUVA	CRI	0645	26	2003	2.1.T	62º	GRANJAS REUNIDAS	5.981.185-4
477,9 ha	BOCAIUVA	CRI	0645	27	2003	2.1.T	63	GRANJAS REUNIDAS	5.981.185-4
1.079,20 ha									
467,4 ha	ENGº NAVARRO	CRI	9111	01	2004	2.1.X	110	SERRA VERDE	0.682.049-2
467,4 ha									
111,6 ha	ENGº NAVARRO	CRI	2302	05	2004	2.2.F	240	SERRA VERDE	0.682.049-2
111,6 ha									
7.639,3 ha	TOTAL								

21. Dessa forma, tendo sido a Fazenda a resultante de um processo de aglutinação de múltiplas frações de terras — cada qual delas exploradas economicamente, por décadas, e por diversas pessoas —, não se poderia



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados

mesmo imaginar que a Reserva Legal estivesse concentrada em um ou em dois blocos, sendo que, a rigor, até a data de unificação das diversas matrículas abrangidas, as RLs de cada imóvel necessariamente estariam, por força de previsão legal, pulverizadas, consoante o número de propriedades rurais existentes, outrora sob domínio de vários outros titulares.

**ANEXO II**

**1. Efluentes Líquidos**

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Entrada e saída do sistema de caixa separadora de água e óleo	pH, temperatura, vazão média, sólido em suspensão, sólidos dissolvidos, óleos e graxas, detergentes, DBO e DQO, fenóis	Trimestralmente
Entrada e saída dos conjuntos tanque séptico/filtro anaeróbico	pH, temperatura, vazão média diária, sólido em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas, detergentes, DBO, DQO, nitrogênio amoniacal, nitrato, fósforo e fenóis	Trimestralmente

- **Alteração pretendida: MUDANÇA DA FREQUÊNCIA DE AMOSTRAGENS**

**JUSTIFICATIVA:**

- No tocante ao item 1 do Anexo II da LOC, cumpre ressaltar que os efluentes gerados no empreendimento são do tipo doméstico, apresentando, destarte, como parâmetros mais relevantes a serem monitorados a *Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO)*, a *Demanda Química de Oxigênio (DQO)*, os *sólidos em suspensão*, os *sólidos dissolvidos*, o *nitrogênio amoniacal* e o *fósforo*.
- Uma vez que o efluente passa pelo sistema tanque séptico / filtro anaeróbico, os valores desses parâmetros são reduzidos, possibilitando o encaminhamento do líquido tratado para o sumidouro, sem riscos de contaminação do solo e das águas subterrâneas.
- Logicamente, cada uma dos tanques foi adequadamente projetado para receber uma vazão determinada pelo número de funcionários do empreendimento, conforme quadro abaixo:

Conjunto Tipo	Quantidade Construída
40 usuários	01
15 usuários	01



10 usuários	03
05 usuários	04

25. Como no empreendimento *não há uma vazão contínua de efluentes gerados em função das peculiaridades da atividade desenvolvida* (bovinocultura de corte), e da **SAZONALIDADE DO EFETIVO DE FUNCIONÁRIOS**, pode ocorrer que, em determinados períodos, *não haja material suficiente* para ser coletado *na entrada e na saída dos sistemas de tratamento*, o que impedirá a análise e a confecção dos relatórios correspondentes.
26. Ou seja, para que a análise seja viável, é necessário haver uma quantidade mínima de efluentes, correspondente, neste caso, a 4 litros (distribuídos em 2 frascos de 2 litros cada); um na entrada, e outro na saída do sistema.
27. Dificuldade semelhante ocorrerá também em relação aos efluentes do mecanismo separador de água e óleo, ainda que neste caso a quantidade a ser amostrada seja menor, já que a frota mecânica é de apenas 6 tratores agrícolas de pneus leves, não existindo oficina industrial de grande movimentação.
28. É, pois, dentro desta perspectiva que se pede a alteração da frequência de amostragem imposta com base no parecer da SUPRAM-NM, passando esta incumbência a incidir **ANUALMENTE**, ao invés da trimestralidade originalmente prevista.

**ANEXO II**

**2. Análise do solo**

LOCAL	PARAMETRO	FREQUÊNCIA
No local onde está implantado as culturas anuais, cana-de-açúcar e reforma de pastos	Fertilidade do solo, através de análise físico-químico anual nas profundidades de 0-20 cm, 20-40 cm, avaliando as seguinte características: Textura, pH, matéria orgânica, fósforo assimilável, cálcio, magnésio, alumínio, hidrogênio+alumínio, soma de bases trocáveis, CTC-Efetiva, CTC-Total, índices de saturação de bases e de alumínio, enxofre, bem como o micronutrientes (ferro, zinco, cobre, manganês e boro).	Anualmente

- Alteração pretendida: **EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE**



**JUSTIFICATIVA:**

29. No que se refere, por outro lado, ao item 2 do Anexo II da LOC, cumpre registrar, preliminarmente, que a Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997, define a licença ambiental como o "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental".
30. Emerge deste conceito a noção de condicionante ambiental, que traduz a ideia de qualquer obrigação, medida, atividade ou diretriz, exigível como pressuposto de validade da respectiva licença, objetivando conformar e adequar o empreendimento aos pressupostos de proteção, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.
31. Configuram as condicionantes, em verdade, elementos acidentais apostos ao ato jurídico materializado na licença, moduladores da manifestação de vontade do órgão competente, cujo descumprimento pode invalidar a decisão autorizativa, a teor do que prescreve o art. 19 da mesma Resolução CONAMA nº 237/1997.
32. Fácil é perceber, neste contexto, que as condições impositivas em quaisquer das etapas licenciatórias — inclusive da Licença de Operação concedida em procedimento corretivo —, devem se limitar aos aspectos estritamente ambientais subjacentes ao projeto aprovado, não se concebendo possam tais exigências extrapolar esta temática, adentrando em aspectos atinentes à própria dinâmica econômica da atividade, de interesse exclusivo do empreendedor.
33. É justamente o que se passa com o item aqui impugnado, o qual, ao se concentrar sobre a fertilidade do solo e os parâmetros físico-químicos a ela pertinentes, não veicula nenhuma informação relevante de cunho ambiental ou ecológico, traduzindo medida impositiva impertinente aos controles ordinariamente exercidos pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA/MG, cabendo registrar, ainda, que a mencionada condicionante não faz qualquer referência, a princípio, ao uso de fertilizantes químicos ou de corretivos do solo, os quais poderiam até justificar diretrizes especiais de monitoramento, consoante previsto no art. 17, inciso VI da Resolução CONAMA nº 420, de

28.12.2009



34. Demais disso, diversas outras questões relacionadas às características edáficas locais revelam ser totalmente dispensável a imposição desse tipo de amostragem anual de solo, podendo-se mencionar, por todas, as seguintes:

- i. localmente aparecem rochas metapelíticas e calcárias, associadas às formações Paraopeba Indiviso e Lagoa do Jacaré do Grupo Bambuí;*
- ii. estas litologias estão recobertas (preferencialmente) por uma camada de sedimentos inconsolidados de composição predominante silte-argiloso, que lhe conferem um comportamento de baixa condutividade hidráulica e porosidade específica.*
- iii. a presença de um volume maior de argilas nas coberturas superficiais diminuem a permeabilidade deste pacote superficial e, com isso, aumenta o poder de depuração biológica das águas infiltradas e conseqüentemente melhora a capacidade de adsorção dos terrenos;*
- iv. o coeficiente de infiltração estimado para este pacote superficial é da ordem de 40 a 60 l/m<sup>2</sup> dia, permeabilidade intrínseca estimada de 10<sup>-9</sup> cm<sup>2</sup>, condutividade hidráulica de 10<sup>-5</sup> cm/s, implicando uma condução hidráulica baixa e transmissividade de 3x10<sup>-7</sup> m<sup>2</sup>/dia, que define uma baixa capacidade de transmissão de água por este meio.*
- v. os aquíferos locais são predominantemente fissurado-cárstico e cárstico, ambos anisotrópicos, associados à porosidade secundária, confinados a semi-confinados;*
- vi. o nível estático local observado em poços tubulares da fazenda, se apresenta bastante variável, onde se caracterizam valores com menos de 5 m de profundidade até situações acima de 35 m, definindo-se valor médio 20 m de profundidade;*
- vii. a caracterização de vulnerabilidade à poluição dos aquíferos locais, em função da metodologia adotada (GOD), definida em faixas de vulnerabilidade de moderada a negligenciável, ocupando o patamar médio inferior desta classificação;*

35. Some-se a essas considerações o fato de as atividades agropastoris serem desenvolvidas sobre terrenos de baixa declividade (média de 2%), associadas à faixa de domínio de coberturas detriticas silte-argilosas e latossolo, com alto teor de argila, adotando-se, de resto, a construção de curvas de nível como técnica de manejo de pastos e culturas para contenção de águas pluviais no solo.



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados

36. Isso impede o desenvolvimento de processos erosivos superficiais (laminar ou em sulco), evitando o carreamento de partículas sólidas e garantindo a infiltração da água de forma mais lenta e controlada, o que é complementado com a construção de tanques e barragens de contenção de águas pluviais, criando condições que reduzem o escoamento superficial excedente.
37. Igualmente relevante, neste propósito é a rotatividade no manejo das lavouras, sendo que as adubações para manutenção das pastagens só é efetuada, quando necessário, uma vez ao ano, atingindo, no máximo, 5% da área total disponível, o que evidencia a baixa interferência nas características do solo e do subsolo local.

#### ANEXO II

#### 3. Resíduos Sólidos

Enviar semestralmente a SUPRAM-NM planilhas mensais de controle da geração e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

- **Alteração pretendida: MUDANÇA NA FREQUÊNCIA DE ENVIO DAS PLANILHAS**

#### JUSTIFICATIVA:

38. Por fim, no que tange ao item 3 do Anexo II da LOC, é de se considerar que praticamente todos os resíduos gerados na Fazenda são classificados como resíduos Classe II-B ou inertes, assim definidos pela norma NBR nº 10.004/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
39. Esses resíduos são produzidos em quantidade relativamente pequena, em função do efetivo de pessoal que trabalha no imóvel (que não chega a envolver 80 residentes), caracterizando-se como materiais em sua maior parte orgânicos e, portanto, com grande potencial de biodegradabilidade, não oferecendo risco algum ao meio ambiente, o que pode ensejar perfeitamente o envio **ANUAL** — e não semestral —, das planilhas de controle à SUPRAM-NM.

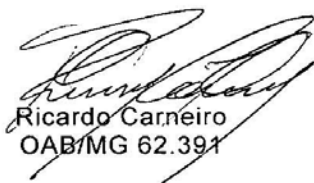
Destarte, à vista de tudo o que foi acima exposto, requer o interessado, na forma do art. 26 do Decreto nº 44.844/2008, que o presente **RECURSO** seja recebido por V. Exa. e encaminhado à URC/COPAM-NM para que reconsidere sua decisão ou, noutro caso, seja ele encaminhado à autoridade superior, representada pela Câmara Normativa e Recursal.



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados


CNR, do COPAM, eliminando as condicionantes impugnadas ou, dependendo do caso, alterando os prazos para seu atendimento.

Nestes termos,  
pede deferimento.

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Luiza Casasanta Lustosa de Andrade  
OAB/MG 116.320



	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> PARECER ÚNICO	<b>Data:</b> <b>22/11/2012</b> <b>Folha:</b> 17/19
---	--	--

## **5. DO MÉRITO DO RECURSO:**

Quanto ao mérito, temos a tecer as seguintes considerações sucintas quanto aos aspectos jurídicos levantados na peça recursal notadamente em relação à condicionante nº 11.

Não pode prosperar a legação de que uma vez averbada a reserva legal esta se torna imutável. O art. 16 da Lei 14309/02 prevê que: “a reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa”. Mais adiante no § 4º do mesmo artigo há a seguinte previsão “o proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei”. Semelhante previsão esta disposta no Decreto nº 43.710, de 8 de janeiro de 2004 que regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Assim, não podemos ter a relocação de RL como uma “via de mão-única” no sentido que só o proprietário ou usuário possam pleitear a alteração. O órgão ambiental competente tem a discricionariedade de fazê-lo conforme previsão legal acima descrita.


Como bem observa o mestre Hely Lopes Meirelles:

*"Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido."*

*"O ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo."*

A partir do momento que se unificaram as glebas para constituir o processo de licenciamento ambiental, com previsão de exploração das atividades realizadas por um empreendedor, criou-se uma nova realidade que deve ser adequada ao processo de licenciamento.

A interpretação sistemática, lógica e histórica da Constituição Federal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 7.653/1988) e,

	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>  PARECER ÚNICO	<b>Data:</b> <b>22/11/2012</b> <b>Folha:</b> 18/19
---	--	--

especialmente, do Código Florestal, nos apresenta a diretriz desse critério legal, qual seja, proteger, preservar e conservar a maior variabilidade ambiental existente no território nacional.

É evidente e lógico que, se o órgão ambiental especificar para averbação uma área, dentro da propriedade privada, de pequeno valor ambiental, ou mesmo consentir que esta permaneça averbada em detrimento de outra área com maior diversidade biológica irá contrariar a legislação ambiental brasileira. Além de não obedecer aos princípios gerais do Direito e as regras da boa administração.

Ademais, considerar que uma reserva legal averbada no CRI configura o direito adquirido é um equívoco. Tal entendimento pode levar a falsa conclusão de que, licenciada ou autorizada determinada obra ou atividade que, posteriormente, se revelasse prejudicial ao meio ambiente, nenhuma alteração ou limitação poderia ser imposta não obstante aos danos que poderão ser causados.

Respeitadas as garantias constitucionais, é possível exigir a correção ou adequação de aspectos inerentes ao empreendimento a ser licenciado, sob pena de se consentir com a perpetuidade da ineficiência ambiental em detrimento do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a partir do momento em que houve o processo de regularização ambiental por meio da LOC a condicionante de relocação da RL passou a ser incorporada as novas exigências ambientais. Cumpre dizer que isso não implica ofensa ao direito adquirido nem ao ato juridicamente perfeito, pois a própria legislação ambiental impõe a exigência da regularidade ambiental para a atividade potencial ou efetivamente poluidora, exatamente para permitir as adequações da atividade desenvolvida a nova realidade.

Nesse diapasão, entendemos pertinente a manutenção das condicionantes nº 07, 11 e frequências estipuladas no Anexo II do PU da LOC nº 52391/2008/001/2009 julgado na 63ª RO URC COPAM Norte.

Isto posto, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capítulo IV da norma mencionada e sua tempestividade, remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal e parecer técnico, ao Secretário Executivo do COPAM para admissibilidade.

Não sendo reconsiderada a decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas o recurso deverá ser encaminhado para a Câmara Normativa Recursal - CNR como última instância julgadora.

	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>  PARECER ÚNICO	<b>Data:</b> <b>22/11/2012</b> <b>Folha:</b> 19/19
--	--	--

Este é o parecer salvo melhor juízo baseado no recurso impetrado e demais documentos colacionados aos autos.

#### **6. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

Parecer conclusivo ao atendimento dos requisitos relativo ao recebimento do recurso administrativo e no mérito para a manutenção das condicionantes nº 07, 11 e frequências estipuladas no Anexo II do PU da LOC nº 52391/2008/001/2009 julgado na 63ª RO URC COPAM Norte

Favorável: ( ) Não      ( **X** ) Sim

#### **7. DATA / RESPONSÁVEL**

Data: 22 de novembro de 2012.	
Diretor de Controle Processual da SUPRAM/NM Yuri Rafael de Oliveira Trovão - OAB/MG 99.682	Assinatura(s) / Carimbo(s)